

O direito de ir e vir é garantido em nossa Carta Magna (artigo 5º, XV) e também é conferido a todo cidadão pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

Com a nossa Carta Magna de 1988, o Estado brasileiro passou a ter a obrigação de propiciar um contexto favorável para o desenvolvimento das potencialidades de cada habitante do País.

Especificamente no que diz respeito ao direito à acessibilidade, estabelece a Constituição Federal que:

Art. 227. Omissis. §2º. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

E, ainda:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, §2º.

E as Leis nºs. 10.048/00 e 10.098/00, juntamente com o Decreto nº 5.296/04, tiveram o condão de disciplinar a matéria.

Também vale ressaltar a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/09), incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional, a qual trouxe um capítulo específico sobre o tema acessibilidade, além de a ela se referir em seu preâmbulo e outros dispositivos, como veremos mais adiante.

Temos, ainda, a Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades – que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política

urbana, garantindo o direito às cidades sustentáveis (direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transportes e serviços públicos, trabalho e lazer) para as gerações presentes e futuras.

Ressalte-se, ainda, a existência de comandos presentes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (tendo a NBR 9050:2004, uma grande parcela das exigências em matéria de acessibilidade, a qual encontra-se em um processo de atualização, já havendo o seu novo texto, inclusive, sido submetido a consulta pública).

O Membro do Ministério Público, portanto, que tiver atribuição para atuar na área de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos tem um arcabouço de leis e normas técnicas que trazem, de forma incontestada, as exigências em matéria de acessibilidade.

Importante mencionar que as normas técnicas de acessibilidade, com a edição de leis e decretos que as apontam como referências básicas, tiveram o seu *status* recomendatório alterado para o de obrigatoriedade, como se pode observar do disposto no artigo 10, *caput*, do Decreto nº 5.296/04, que assim dispõe:

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

Outro conceito importante, que foi trazido ao ordenamento jurídico pátrio, é o do Desenho Universal, definido pelo já referido decreto como sendo a “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade”. Já a NBR 9050:2004 define-o como sendo “o desenho que visa atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população”.

São princípios básicos do desenho universal: a) o uso equitativo (utilizado por

pessoas com habilidades diversas; b) o uso flexível (acomoda uma ampla faixa de preferências e habilidades; c) o uso simples e intuitivo (fácil compreensão e independente de experiência); d) informação de fácil percepção (comunica a informação de modo claro e independente de habilidades específicas; e) tolerância ao erro (minimiza os efeitos de riscos e erros); f) baixo esforço físico; e g) dimensão e espaço para aproximação e uso (permite a aproximação, o alcance e uso, independente das características do usuário).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 182, estabelece, ainda, a Política de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Em 2001, foi aprovado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal/88 e estabelece diretrizes gerais da política urbana, determinando, entre outras exigências, o estabelecimento, em cada Município, da função social da cidade e da propriedade urbana, respeitando sua individualidade, vocação, defendendo os elementos necessários para o equilíbrio entre os interesses públicos e privados de seu território.

Dentro dessa função social da propriedade aparece a obrigatoriedade do ambiente acessível, deixando de ser uma exigência apenas para as edificações e espaços públicos, mas também para aqueles privados de uso coletivo, além daquelas de uso multi-familiares, como bem exposto na Lei 10.098/00, no Decreto 5.296/04 e na NBR 9050:2004.

O referido Estatuto estabelece que “as diretrizes a serem consideradas para a expansão/adequação do sistema viário e do sistema de transporte público devem considerar o deslocamento das pessoas e não dos veículos. Dessa forma, a mobilidade passa a ser prioridade e não mera consequência.”¹

Posteriormente, o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - trouxe como obrigação do Estado e da Sociedade assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, como

¹ Brasil Acessível: Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. Vol. 2, pág. 62.

pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (artigo 10, *caput*)². Estatuiu, ainda, o citado diploma legal, a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para garantia da acessibilidade ao idoso (artigo 38, inciso III), entre outras determinações.

A Lei nº 10.098/00 define acessibilidade como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (artigo 2º, inciso I), sendo nesse mesmo sentido a disposição contida na NBR 9050:2004. Vale ressaltar que a questão da acessibilidade não se restringe, portanto, à área de interesse das pessoas com deficiência, mas, sim, de toda e qualquer pessoa que apresente alguma restrição de mobilidade, sendo o seu conceito ampliado para qualificar, além das edificações, espaços ou ambientes físicos, também os meios de comunicações e o sistema de transportes.

Para que uma edificação ou espaço seja considerado acessível é necessário que ele tenha sido projetado e executado em conformidade com as exigências legais e de acordo com o estabelecido nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Não podem ser tidos como acessíveis, portanto, locais em que as exigências legais referentes à acessibilidade foram observadas de modo parcial, pois um espaço é, ou não, acessível.

Vale ressaltar a ocorrência de Exclusão Social, cujo conceito foi desenvolvido por Duarte e Cohen, as quais afirmam que “esta exclusão produzida pelo meio acontece quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sócias, físicas, sensoriais ou intelectuais)” e, ainda, que “quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um *apartheid* silencioso que acaba por gerar a consciência de exclusão da própria

² Compreende o direito à liberdade, entre outros aspectos, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (artigo 10, §1º, inciso I).

sociedade³.

Além das Leis nºs 10.048/00, 10.098/00, 10.257/01 (Estatuto da Cidade), entre outras de âmbito federal, o artigo 14 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que, na promoção da acessibilidade, deverão ser observadas as regras gerais nele previstas, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as disposições contidas nas legislações dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

No que tange à legislação municipal, pode-se destacar o Plano Diretor Municipal, o Plano Diretor de Transporte ou de Mobilidade, o Código de Obras, o Código de Postura e a Lei de Calçadas, entre outros diplomas legais existentes.

Assim, verifica-se o poder constitucional conferido aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988) e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, inciso II), além de promover, dentro de suas atribuições, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII).

O Ministério das Cidades conceitua a Mobilidade Urbana como um dos atributos da urbe, essencial para o seu crescimento ordenado, e se refere à facilidade de deslocamento das pessoas e bens no espaço urbano, podendo-se acrescentar que dito deslocamento deve se dar de modo autônomo e seguro. Para o referido Ministério, “pensar a cidade é pensar os espaços para todos, na moradia, no trabalho, no lazer e na mobilidade das pessoas” e a função da mobilidade urbana está “ligada a promoção dos deslocamentos a partir das necessidades das pessoas com relação às facilidades, serviços e oportunidades que a cidade oferece”.

Outro ponto relevante é o emprego correto de materiais, como, por exemplo, o piso tátil e as placas de sinalização que contenham grafia em Braille.

³ In ORNSTEIN, Sheila Walbe, Org.; ALMEIDA PRADO, Adriana R. de, Org.; LOPES, Maria Elizabete, Org. Desenho Universal, caminhos da acessibilidade no Brasil. São Paulo: Annablume, 2010. Pág. 85.

Como afirma Antônio Lanchotti⁴, “É importante entender que a textura de um piso é um dos principais elementos de orientação de pessoas com deficiência visual. A cor também é um elemento de grande importância para os indivíduos que possuem baixa visão, como os idosos”.

Da mesma forma, a escrita Braille contida nas placas, manuais de orientações, mapas táteis e em vários outros componentes da acessibilidade de um espaço, ambiente ou edificação, precisa obedecer às especificações também contidas nas Normas Técnicas da ABNT⁵, correspondendo exatamente às informações também disponibilizadas aos videntes.

Importante ressaltar que o Decreto nº 5.296/04 estabeleceu que as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas têm a obrigação de, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirem a responsabilidade declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica (art. 11, §1º). Ou seja, o engenheiro ou arquiteto, ao preencher a ficha de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), respectivamente, deve declarar que o seu projeto obedece às normas técnicas de acessibilidade e demais legislação pertinente.

Assim, no caso de existir edificação inacessível que tenha sido construída ou reformada após o advento do Decreto nº 5.296/04, é fundamental que o Membro do Ministério Público também verifique a possibilidade de ocorrência de crime pelo profissional da construção civil que declarar de forma falsa a obediência à lei, por ocasião do registro da ART ou da RRT do projeto arquitetônico respectivo. Para isto, é fundamental que sejam requisitadas cópias da ART, junto ao CREA, ou da RRT, junto

⁴ Idem, pág. 96.

⁵Ver NBR 9050:2004

ao CAU, conforme o caso, e do projeto arquitetônico referente à obra edificada, para que se verifique se foi ela projetada erroneamente ou se a construção da edificação é que se deu em desacordo com o projeto original.

Também cumpre destacar que, antes do início de uma obra, é necessário obter a licença de construção ou reforma⁶ junto ao órgão público licenciador, oportunidade em que deverá ser analisado se o projeto atende aos requisitos de acessibilidade. Nesse sentido o disposto no Decreto 5.296/04, no §2º do artigo 11, o qual estabelece que “para aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão do projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.”.

Uma outra oportunidade que terá o Poder Público Municipal de aferir o cumprimento das regras de acessibilidade é por ocasião da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação e antes da emissão da carta de “habite-se” ou habilitação equivalente⁷.

Assim, deverá o Membro do Ministério Público exigir a necessária fiscalização pelo Poder Público, no que tange ao cumprimento das regras de acessibilidade nas obras públicas, de uso coletivo e privadas multifamiliares.

Registre-se que as edificações de uso público já construídas deveriam estar adaptadas desde 02/06/2007, 30(trinta) meses após a publicação do Decreto nº 5.298/04. Para as edificações de uso coletivo já existentes, como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casa de espetáculos, salas de conferência e instituições de

⁶ Alvará de construção ou reforma.

⁷ O Decreto nº 5.296/04 dispõe, em seus artigo 13, §§1º e 2º, respectivamente, que: “Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT” e que “para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contida na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT”.

ensino privado, o prazo conferido para as execução das adaptações necessárias expirou em 02/12/08.

Vale ressaltar que, até mesmo os bens culturais imóveis, deverão tornar-se acessíveis de acordo com regras previstas na Instrução Normativa nº 01 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Regras específicas foram estabelecidas pelo Decreto nº 5.296/04 para as edificações escolares, onde foi determinando que:

- a) Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários)⁸;
- b) Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação; colocar à disposição de professores, alunos e servidores ou empregados com deficiência ajudas técnicas⁹ que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e comprovar que seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado àqueles, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação¹⁰.

⁸ Art. 24, *caput*.

⁹ O citado Decreto, em seu art. 61, *caput*, conceitua ajudas técnicas como sendo “os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida”. Os cães-guia e os cães-guias de acompanhamento são considerados ajuda técnica (art. 61, §2º).

¹⁰ Decreto nº 5.296/04, art. 24, §1º, incisos I a III.

c) Devem garantir a acessibilidade no prazo de 30 (trinta) e 48 (quarenta e oito) meses a partir da publicação do Decreto, tratando-se de edificação pública ou de uso coletivo, respectivamente.¹¹

Na mesma esteira, a NBR 9050:2004 também trouxe regras próprias para a promoção da acessibilidade nas edificações escolares.

Ou seja, todas as escolas devem estar acessíveis, posto que o aluno com deficiência, assim como qualquer outro, tem o direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola¹² e de acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência¹³.

Destaque-se, ainda, como preconiza o Decreto nº 5.296/04, que “a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT”, inclusive no que tange aos acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum. Ou seja, a área comum deve estar acessível e, mesmo aquelas edificações multifamiliares onde não é obrigatória a instalação de elevadores (geralmente em função do número de pavimentos, segundo a legislação municipal), deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilite a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das

¹¹ Há muito já ultrapassados os prazos, portanto.

¹² ECA, art. 53, I.

¹³ ECA, art. 53, V.

pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida¹⁴.

Portanto, já deviam estar acessíveis todas as edificações de uso público e a grande maioria das de uso coletivo¹⁵, posto que elas não poderiam mais ser construídas sem que contemplassem os requisitos de acessibilidade, desde 02/12/04, e aquelas já construídas deveriam estar adaptadas¹⁶. Entretanto, tal realidade ainda se encontra distante de ser alcançada, o que exige também uma atuação do Ministério Público de forma repressiva, como fiscal da lei, conforme se vê adiante.

Merece destaque, ainda, a obrigação das edificações de uso coletivo serem construídas ou se tornarem acessíveis não só na parte aberta ao público, mas nos ambientes de uso interno para o caso de empresas que contem mais de 100 (cem) trabalhadores, diante da necessidade de se empregar pessoas com deficiência, por imposição da Lei nº 8.213/91, pois, caso não observada tal providência, restaria inviável a contratação de pessoas com deficiência física, por exemplo. Também no caso de restaurantes, independente do número de funcionários, a cozinha tem que ser acessível para que o consumidor com deficiência ou mobilidade reduzida também possa visitá-la, como dispõe a legislação em matéria de vigilância sanitária.

Vale ressaltar, ainda, a exigência contida no Decreto nº 5.296/04, quanto à oferta de banheiros acessíveis com entrada independente, possibilitando o seu uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida sem a necessária autonomia, mesmo que esteja acompanhada por pessoa de sexo diverso ao seu.

¹⁴ Decreto nº 5.296/04, art. 27, §3º.

¹⁵ Todas aquelas cujo prazo para a remoção dos obstáculos arquitetônicos já se encontra expirado, independente de reforma voluntária.

¹⁶ É importante que se conheça a legislação municipal, posto que, em alguns casos, mesmo que o Decreto nº 5.296/04 preveja a promoção da acessibilidade apenas por ocasião de uma reforma ou da mudança de destinação (para edificações de uso coletivo ou multifamiliar já construídas), se a legislação municipal já exigia obediência às normas técnicas, como é o caso de Natal, e se estas não tenham sido observadas por ocasião da construção, o Poder Público Municipal e o Ministério Público devem exigir a remoção dos obstáculos arquitetônicos independente de reforma.

A acessibilidade é uma matéria transversal às questões relativas à construção de propostas para a implantação de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de saúde, educação, reabilitação, trabalho, esporte, lazer, transporte, habitação. Assim, faz-se necessária uma atuação efetiva do Membro do Ministério Público na tutela do direito à acessibilidade, exigindo que o Poder Público estabeleça um plano de ação para adaptar as edificações e espaços públicos já construídos, passando a obedecer ao que está disposto na legislação e nas normas técnicas em vigor, inclusive no que diz respeito à cobrança de igual atitude em relação às edificações de uso coletivo ou até mesmo às privadas (estas últimas no que tange às calçadas e, no caso de edificações multifamiliares, no tocante às áreas comuns), atuando, portanto, de forma repressiva, tudo com o respectivo reflexo no planejamento orçamentário.

Numa atuação preventiva, poderá o Órgão Ministerial, ainda, recomendar que o Poder Público reveja os projetos das edificações públicas ainda não construídas para verificar a obediência aos ditames legais; fiscalize se o material a ser empregado nas obras públicas obedece às especificações técnicas; mantenha rigoroso acompanhamento na execução das obras; promova a capacitação do seu corpo técnico e, também em relação às demais edificações, passe a expedir de alvará de construção ou reforma, de funcionamento e a concessão do “habite-se” apenas para obras acessíveis, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

É indubitável, portanto, a intenção do legislador em contemplar aspectos relacionados à acessibilidade como um instrumento que permita o acesso do indivíduo a diversos dos seus direitos, fazendo com que possa usufruir a sua vida de maneira independente, com as mesmas oportunidades conferidas às demais pessoas. E para que se tenha uma cidade para todos, é imprescindível que o seu espaço urbano seja acessível.

Vê-se, portanto, que, nos dias atuais, a acessibilidade não é um direito apenas das pessoas com deficiência, mas, também, das pessoas com mobilidade reduzida, entre as quais, muitos idosos. Não se trata mais de uma questão de remoção de obstáculos arquitetônicos existentes nos equipamentos urbanos, nos transportes ou nas edificações

públicas ou de uso coletivo, mas se constitui em uma questão de mobilidade urbana, promotora da inclusão social e garantidora, muitas vezes, da cidadania daqueles que fazem parte da sociedade, fazendo valer os princípios de igualdade e de dignidade garantidos constitucionalmente.

No caso do Ministério Público, que tem a obrigação de tutelar os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, dentre eles o direito à acessibilidade, tem que cumprir também com todas as exigências contidas na legislação pátria e nas normas técnicas, dando o exemplo de cidadania e permitindo que, efetivamente, todos possam ter acesso ao *Parquet*, independente de suas características pessoais. E, assim como os demais órgãos públicos e empresas privadas, também tem a obrigação constitucional de oferecer todos os seus ambientes acessíveis também às pessoas com deficiência, inserindo em sua programação orçamentária, com prioridade, a adequação dos prédios e mobiliários já existentes, providenciando, ainda, que nenhuma outra edificação seja alugada, construída ou reformada sem que obedeça rigorosamente aos ditames legais e normativos em matéria de acessibilidade.

Também vale ressaltar a Resolução nº 81/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece obrigações para que o Ministério Público brasileiro também se torne acessível e passe a oferecer os seus serviços a todos os cidadãos.

São muitos os avanços já obtidos no que diz respeito ao oferecimento de uma cidade e de um transporte coletivo para todos, principalmente no que se refere à legislação pátria, a qual disciplina o crescimento e o desenvolvimento daqueles, isso no campo da acessibilidade, do meio ambiente sustentável, entre outros aspectos. O maior desafio a ser alcançado é o da consciência social da obrigatoriedade das leis e do respeito ao ser humano e, principalmente, de que a sociedade é composta por indivíduos com diversas características e necessidades próprias, o que não pode ser motivo de exclusão, mas, pelo contrário, deve ser objeto de ações específicas de modo a oferecer-lhes as mesmas oportunidades que aos demais na busca de uma vida digna, saudável e sem discriminações.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

1º Instaurar Inquérito Civil

- Instaurar Inquérito Civil para verificar as condições de acessibilidade da edificação, após recebimento de reclamação ou mesmo “de ofício”, encaminhando uma cópia da Portaria de Instauração resumida para publicação no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso;
- Encaminhar uma cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil para o investigado, para que se pronuncie sobre o fato objeto de investigação, requisitando cópia do Alvará de Construção ou Reforma; do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Operação e do “Habite-se”, além do projeto arquitetônico da edificação;
- Requisitar ao CAU ou ao CREA o Termo de Responsabilidade Técnica ou a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto arquitetônico da edificação cuja acessibilidade está sendo investigada;
- Providenciar a vistoria técnica de acessibilidade e o respectivo laudo técnico de acessibilidade.¹⁷.

2º Analisar os documentos apresentados

- Recebido os documentos requisitados, deve-se analisar o projeto arquitetônico apresentado, observando-se se foram preenchidas as exigências em matéria de acessibilidade;
- Havendo apresentação de Alvará de Construção ou Reforma, bem como de Alvará de Funcionamento ou “Habite-se”, mesmo sendo a obra inacessível, será necessário requisitar ao Órgão Municipal Licenciador cópia do processo de licenciamento para que se verifique a quem coube a análise e parecer pela concessão, para que sejam apuradas e cobradas as devidas responsabilidades;
- Constatando-se que a edificação é inacessível e havendo declaração de que foram cumpridas as exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade na ART registrada no CREA ou na RRT registrada no CAU, deve-se requisitar a abertura de processo disciplinar no Conselho de Ética dos mencionados Conselhos, perante os quais foram preenchidos o RRT ou o ART, além de requisitar a lavratura de Inquérito Policial para investigar a ocorrência de crime.

¹⁷ No caso dos prédios do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público adotou o check list elaborado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso.

3º Celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública

- Constatando-se que a edificação é inacessível, deve-se oportunizar ao investigado (diretamente com o representante legal ou preposto) celebrar ajustamento de conduta com o Ministério Público, onde deverá constar o prazo máximo para a promoção da acessibilidade, que terá como parâmetro as normas técnicas de acessibilidade da ABNT¹⁸ e demais legislação pertinente, estipulando-se multa para o caso de descumprimento¹⁹.
- Uma das obrigações assumidas pelo compromissário deverá ser a de apresentar, mesmo que no prazo estipulado para a conclusão das obras, o respectivo alvará de construção ou reforma, o que fará com que aquele contrate profissional habilitado para elaboração de projeto arquitetônico, aumentando, consideravelmente, a possibilidade de êxito na remoção dos obstáculos arquitetônicos e promoção da acessibilidade de forma acertada e de acordo com as normas técnicas em vigor.²⁰
- Sugere-se que, em se tratando de ajustamento de conduta tendo como objeto a promoção da acessibilidade em várias edificações, seja feita uma programação bem detalhada referente a cada imóvel, possibilitando uma possível execução em cada uma das etapas.
- Ao celebrar ajustamento de conduta com o Poder Público, sugere-se que seja

¹⁸ Atualmente encontra-se em vigor a NBR 9050:2004. A primeira NBR que tratou da acessibilidade ao meio físico datou de 1985 (NBR 9050:1985), que foi revisada em 1994 (NBR 9050:1994). A prática tem revelado que, ao se vincular a promoção da acessibilidade aos laudos técnicos contendo os obstáculos arquitetônicos encontrados numa primeira vistoria na edificação, muitas vezes a solução encontrada gera um novo obstáculo, que não apareceu (por óbvio) naquele documento pericial.

¹⁹ Sugere-se que as multas tenham como destinação os Fundos Municipais, Estaduais ou Nacional do Idoso, diante na inexistência de fundos específicos para pessoas com deficiência, tomando-se o cuidado, em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, de destinar a multa para fundo diverso à esfera do compromitente.

²⁰ A prática tem revelado um alto índice de edificações que foram objeto de ajustamento de conduta para a promoção de acessibilidade sem que as soluções adotadas estejam de acordo com as especificações técnicas das NBRs e demais legislação pertinente, muitas vezes por falta de um responsável técnico habilitado para a reforma da edificação.

incluída a proibição de se alugar imóvel destinado à instalação de serviço público sem que seja acessível, bem como de se construir obra inacessível, sob pena de multa para o caso de descumprimento.

- Tratando-se de obras públicas, necessário se faz que seja incluída entre as obrigações do compromissário a inclusão dos custos das reformas nas peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA).
- Firmado o ajustamento de conduta que contemple todo o objeto do inquérito civil, proceder-se-á com o seu arquivamento, com o necessário encaminhamento para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. No caso de contemplar apenas parte do objeto investigado, deverá ser arquivada a parte resolvida, com igual encaminhamento para homologação, prosseguindo a investigação daquilo que não foi resolvido.
- Após a homologação do arquivamento pelo mencionado Conselho, em virtude de celebração de ajustamento de conduta, deverá ser instaurado procedimento de acompanhamento de termo de ajustamento de conduta (PATAC).
- Não sendo aceita a proposta de celebração de ajustamento de conduta pelo investigado, deverá ser ajuizada uma Ação Civil Pública objetivando compelir o demandado a remover os obstáculos arquitetônicos, promovendo a acessibilidade na forma das normas técnicas da ABNT e demais legislação pertinente. Para tanto, é imprescindível que seja juntado, como prova do descumprimento da lei, o laudo técnico de acessibilidade, indicando a presença de obstáculos arquitetônicos a serem removidos.

4º Verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

- Para tal verificação, é imprescindível a realização de vistoria na edificação.

5º Execução do TAC ou arquivamento do PATAC

- Caso não tenha restado cumprido o TAC, proceder-se-á com a sua execução, posto tratar-se de título executivo extrajudicial. Para tanto, é necessário que seja providenciado o cálculo da multa a ser executada e identificada a obrigação de fazer ou não fazer.
- No caso de cumprimento do ajustamento de conduta, o PATAC deverá ser arquivado em local apropriado, procedendo-se com as anotações necessárias.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República

Decreto Legislativo nº 186/08

Lei nº 7.853/89

Decreto nº 3.298/99

Lei nº 10.048/00

Lei nº 10.098/00

Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade)

Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)

Decreto nº 5.296/04

Instrução Normativa nº 1 – IPHAN

NBR 9050:2004

REFERÊNCIAS

GUGEL, Maria Aparecida e outros (Organizadores). Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LANCHOTI, José Antônio. Capacitação técnica sobre a acessibilidade ao meio físico: as barreiras arquitetônicas e a cidade, apostila.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Brasil Acessível. Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. Implementação do Decreto nº. 5296/04 para a construção da cidade acessível. Cadernos 3 e 5.

ORNSTEIN, Sheila Walbe, Org.; ALMEIDA PRADO, Adriana R. de, Org.; LOPES, Maria Elizabete, Org. Desenho Universal, caminhos da acessibilidade no Brasil. São Paulo: Annablume, 2010. 305p.

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Manual de Atuação - o Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos. 2011.